



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETTTS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PROLE**

BRASÍLIA

2022

LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETTITS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PROLE**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

Brasília

2022

LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO E A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PROLE**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Luciano de Medeiros Alves

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais que são as pessoas a quem mais devo gratidão na vida, sendo parte fundamental na construção do meu caráter como pessoa e filho, por chegar onde cheguei e por tudo que conquistei, pois eles sempre fizeram de tudo para me proporcionar o melhor e nada mais justo eu poder retribuí-los agora.

Ao meu irmão Matheus Bastos que é meu melhor amigo que sempre esteve do meu lado quando tudo parecia estar perdido, estando lá para me ajudar, apoiar e incentivar, sem nunca deixar de acreditar no meu potencial. O tenho como exemplo para a vida, pois é quem eu sempre me espelhei como pessoa, irmão e profissional dedicado que é.

À minha namorada Yasmin Aguiar que esteve ao meu lado me dando forças nos momentos cansativos, sendo minha confidente sempre que precisava e, mais importante, colocando na minha cabeça que tenho capacidade de conquistar o mundo.

Às minhas amigas Isabela Ramos, Marina Cruz e Janaíne Alcântara que tive o prazer de conhecer ao longo desses 5 (cinco) anos de faculdade, compartilhando momentos de felicidade, diversão, tristezas e surtos, mas, sempre tornando os dias mais leves e prazerosos na sala de aula.

Por fim, agradeço a Deus por me abençoar e iluminar todos os dias por ter essas pessoas na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho, inicialmente, irá passar pela evolução histórica do Direito de Família no âmbito das relações familiares e, paralelamente a isto, trará o papel dos idosos no núcleo familiar. Após será feita uma análise dos princípios norteadores afetos ao idoso, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral do idoso, bem como adentrar no conceito de idoso à luz do Direito, fazendo-se necessário compreender quais os direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, se reservará um capítulo com intuito de compreender institutos do afeto, do abandono afetivo, como fica caracterizado o abandono afetivo inverso e quais as consequências do abandono ao idoso. Por fim, se analisará o abandono afetivo sob a égide da responsabilidade civil para, analogamente, aplicar a reparação civil nos casos de abandono afetivo inverso. Não obstante, se indagará uma situação hipotética se é possível que o pai que abandonou o filho na infância possa pleitear indenização quando abandonado por este filho na velhice.

Palavras-chave: Direito de Família; Princípio da Dignidade Humana; Princípio da Solidariedade; Princípio da Afetividade. afeto. abandono. dever de cuidado. Abandono Afetivo. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DA FAMÍLIA: CONCEITO DE FAMÍLIA PARA O DIREITO.....	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA	9
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA: AFETOS À PESSOA IDOSA	12
1.2.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	13
1.2.2 <i>Princípio da Solidariedade Familiar</i>	13
1.2.3. <i>Princípio da Proteção Integral do Idoso</i>	14
1.3 ORDENAMENTO JURÍDICO E O AMPARO A PESSOA IDOSA.....	15
1.3.1 <i>Proteção Constitucional da Pessoa Idosa</i>	15
1.3.2 <i>Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)</i>	16
1.3.3 <i>Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)</i>	17
2 AFETO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA	19
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	20
2.2 AFETO: SINÔNIMO DE AMOR OU DEVER DE CUIDADO?	22
2.3 ABANDONO AFETIVO	25
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
3.1.1 <i>Conduta</i>	29
3.1.2 <i>Dano</i>	29
3.1.3 <i>Nexo Causal</i>	31
3.1.4 <i>Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo</i>	32
4 ABANDONO AFETIVO INVERSO	35
4.1 APLICABILIDADE ANALÓGICA AO ABANDONO AFETIVO	36
4.2 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	40
4.3 SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: PAI QUE ABANDONA O FILHO TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO QUANDO ABANDONADO PELO FILHO NA VELHICE?	42
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é um tema de pouca discussão, inclusive, sem entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, mas de extrema relevância social, uma vez que a população idosa no Brasil tende a crescer cada vez mais.

Atualmente, a tendência é o envelhecimento da sociedade brasileira, de modo que essa população idosa necessita cada vez mais de atenção e proteção jurídica. Com o crescente número de pessoas idosas, recai sobre seus descendentes a responsabilidade de assistir e cuidar de seus pais na velhice, uma vez que nem todos os idosos possuem condições de cuidarem sozinhos de si e por se encontrarem em situações de vulnerabilidade.

Diante deste cenário, tem se tornado frequente o abandono desses idosos em lares, asilos, hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência, atribuindo-se o dever de cuidar para terceiros, o que acaba por fazer com que os filhos desses idosos se eximam do seu dever de cuidado e de sua responsabilidade para com seus pais.

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a evolução das relações familiares e do idoso no Direito de Família, seus princípios, compreender os institutos do afeto, do abandono afetivo e da responsabilidade civil para verificar a possibilidade da reparação por dano moral nos casos de abandono afetivo inverso. Desta forma, foram utilizados os métodos analítico e hipotético, tendo em vista a análise da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a hipótese de uma situação problema do pai que abandonar o filho pleitear indenização quando abandonado.

O primeiro capítulo busca conceituar o que vem a ser família, bem como destacar a evolução nas relações familiares, uma vez que este instituto vem se modificando ao longo dos anos. Além disso, será feita uma análise dos princípios norteadores do Direito de Família, em especial, os princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da proteção integral do idoso, deixando o princípio da afetividade para um capítulo próprio.

Logo em seguida, será feita uma análise da legislação afeta à pessoa idosa, pois, a partir dela, que se analisará o conceito do idoso e os direitos que lhes são assegurados à luz dos princípios basilares do Direito de Família.

No segundo capítulo será entendido o afeto, inclusive como princípio elementar das relações familiares, e sua repercussão no mundo jurídico. Neste capítulo, se analisará a possibilidade do abandono afetivo nas suas duas modalidades: comum e inversa.

Adiante, se definirá a responsabilidade civil, analisando-se seus pressupostos, momento em que sucintamente se vislumbrará a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo.

Por fim, enfrentada a análise do afeto e da responsabilidade civil, no quarto capítulo será discutido o abandono afetivo inverso, momento em que se analisará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para verificar se, no caso concreto, é possível ou não configurar a responsabilidade civil em decorrência do abandono. Além disso, será analisada uma situação hipotética, a fim de descobrir se é possível que um pai que abandone seu filho na infância, tenha direito de pleitear dele assistência e amparo na velhice.

1 DA FAMÍLIA: CONCEITO DE FAMÍLIA PARA O DIREITO

O Direito de Família, ao longo de sua formação, vem sofrendo com constantes transformações conceituais, influenciadas pelas mudanças nas relações familiares no decorrer do tempo, em razão da evolução das sociedades até os dias atuais.

A primeira ideia, apesar de se tratar de um conceito mais genérico e voltado para um viés biológico, para Caio Mario, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum¹.

No entanto, diante das mutações do Direito de Família, tal concepção não mais encontra-se adequada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 equiparou os filhos tidos fora do casamento, inclusive aqueles oriundos da adoção e de relações socioafetivas, vedando qualquer tipo de discriminação filial.

Assim, a análise do conceito do Direito de Família deve ser feita a partir do ponto de vista sociológico e afetivo, especialmente porque as relações socioafetivas vêm se sobrepondo ao fator biológico.

Nesse sentido, com o surgimento de novos núcleos familiares como as famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, dentre outras espécies de família e o desaparecimento do fator biológico como preponderante na criação de um conceito de família, Rodrigo da Cunha Pereira menciona a base cultural construída por Lacan que diz:

Uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar das mães, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente [...]. Um indivíduo pode ocupar o lugar de um pai sem ser o pai biológico².

Portanto, o conceito de família pode e deve ser visto de modo mais amplo, menos linear e restrito a fatores biológicos, agregando-se à ideia de família os valores e sentimentos de afeto construídos no seio familiar.

Para ilustrar melhor essa ideia conceitual de família, será feita uma breve análise da evolução histórica do Direito de Família e da pessoa idosa, como se verá a seguir.

¹ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família.: Grupo GEN, 2020, p.23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

² PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família.: Grupo GEN, 2020, p.25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Os primeiros registros históricos do comportamento familiar começaram nas sociedades primitivas em que não se havia no grupo familiar relações individuais, de modo que a endogamia era comumente perceptível nas tribos. Nesse período prevaleceu a ideia de um matriarcado em razão de as crianças sempre estarem com a mãe que os alimentava e cuidava.

Desta forma, por esses grupos familiares estarem sempre trocando de parceiros e praticando relações sexuais entre todos os membros, havia, para Caio Mário, uma espécie de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens³.

Avançando um pouco na linha do tempo, agora na Idade Média, mais especificamente em Roma, a ideia de domínio do “matriarcado” passa a ser do homem. Neste momento, o “patriarcado” começa a prevalecer, surgindo a figura do *pater* família em que a organização do grupo familiar era baseada no princípio da autoridade paterna.

Nesse período, ainda que houvesse a existência do vínculo afetivo, este não era o principal que unia a família. O vínculo familiar no Direito Romano, assim como no Direito Grego, estava acima do vínculo sanguíneo, tratava-se de um vínculo religioso e culto dos antepassados.

No entanto, na medida em que o tempo passava, algumas regras iam perdendo força e outras começavam a emergir, como o casamento e a criação de um patrimônio independente dos filhos, em razão das necessidades militares.

Após o período de Idade Média, o instituto da família recebeu fortes influências do Direito Germânico, de modo que veio a influenciar as relações da família moderna. A mudança do vínculo religioso, outrora perpetuado, e a restrição dos poderes do *pater* foram as principais características alteradas nessa transição para as sociedades contemporâneas.

Nesse sentido, para Sílvio de Salvo Venosa, há uma mudança na base familiar na qual a família passa por uma mudança estrutural e funcional diferente das sociedades antigas, bem com uma mudança no papel exercido pelos pais⁴.

³ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família.: São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.28. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁴ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5.: São Paulo: Grupo GEN, 2021, p.28. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

O processo de industrialização, especificamente o período da Revolução Industrial, escancarou ainda mais essa mudança estrutural e funcional da família, uma vez que a família perde a ideia de unidade de produção e começa a decrescer de tamanho.

Nesse sentido, Venosa entende que:

A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho.⁵

No Brasil, esse processo de mudança foi lento e gradual. O Código Civil de 1916, por exemplo, ainda mantinha a estrutura da família patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, esta se transformou em um grande marco nas relações de direito privado, inclusive trazendo alterações significativas para o Direito de Família. Assim, no tocante ao Direito de Família, passou-se a reconhecer, por exemplo, a união estável como entidade familiar.

Ademais, a Constituição de 1988 não se preocupou apenas em dispor de um único modelo familiar, constituído pelo casamento. Pelo contrário, não só rompeu com a dogmática jurídica até então vigente, como também reconheceu outras estruturas familiares e previu uma série de princípios que serviram como diretrizes para a formação dos dispositivos voltados para o Direito de Família.

O rompimento com o paradigma até então acolhido por nosso ordenamento jurídico fica ainda mais evidente quando se retira a qualificação “família constituída pelo casamento” do artigo 226 da Constituição Federal, dando espaço ao surgimento e reconhecimento dos novos modelos de família.

Portanto, o que se observa foi uma quebra no ideal de autoridade parental para, a partir da compreensão dos fenômenos da sociedade contemporânea, a constituição de um vínculo baseado no afeto.

Para Paulo Lôbo, esse fenômeno é o da repersonalização das relações familiares, vejamos:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações

⁵ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5: São Paulo: Grupo GEN, 2021, p.28. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude com o despontar dos novos paradigmas das entidades familiares⁶.

Em paralelo com a evolução do Direito de Família, está o envelhecimento humano. Assim, na medida em que as relações familiares estavam em constantes alterações, a figura do idoso acompanhava essas transformações.

Nas sociedades antigas, por exemplo, já se encontravam normas que previam as distinções entre a infância e a fase adulta, como também normas voltadas, especialmente para a pessoa idosa.

Nesse sentido, Flávio da Silva Fernandes aponta o seguinte:

Investigações arqueológicas viram no Código Hamurabi as primeiras distinções jurídicas entre a infância e a idade adulta. Datam de 2.300 antes de Cristo. É um bloco de pedra com 22 artigos gravados que hoje se encontra no Museu do Louvre, em Paris, contendo formas de consideração e direitos dos velhos em meio à suas disposições.⁷

Na Grécia, por exemplo, a ideia de honra estava ligada à velhice, de modo que os gregos possuíam grande apreço pelos idosos. Já em Roma, com a elaboração do Corpo do Direito Civil (Institutas), determinou-se que todos os romanos deveriam respeitar os idosos, devendo estes serem escutados na família e na sociedade.

Durante a Idade Média, a pessoa idosa viveu tempos sombrios, de amplo desamparo. Contudo, com o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu a ideia de solidariedade presente em diversas sociedades do século XX.

Após a Segunda Guerra, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, se tornou um grande marco internacional nos dos direitos humanos, como também na proteção à senectude, reconhecendo a dignidade intrínseca dos membros da família.

No Brasil, as Constituições de 1824 e 1891 pouco se importaram com a proteção de direitos atrelados à pessoa idosa. Por outro lado, a Constituição de 1934, foi a primeira a mencionar a pessoa idosa em seu dispositivo.

Quanto à Constituição de 1937, tão somente abordou em um único artigo a instituição de “seguros de velhice”, relacionados aos idosos. As Constituições de 1946, 1967 e 1974, trataram apenas da questão previdenciária associada ao idoso.

⁶ LÔBO, Paulo. *A repersonalização das relações de família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁷ FERNANDES, Flávio da Silva. *As pessoas idosas na legislação brasileira*. São Paulo: LTr, 1997. Pág.31

Por sua vez, como já dito anteriormente, a Constituição de 1988 se tornou um grande marco para o Direito brasileiro, inclusive para os idosos. Nesses termos, destaca Marina de Paula Magalhães:

A Constituição de 1988, também apelidada de “Constituição Cidadã”, estabeleceu no art. 3º como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acompanhando a mudança nos valores democráticos e sociais, a Constituição de 1988 trouxe em seu seio os direitos humanos como valor fundamental, alargando a proteção concedida ao idoso, que até então era voltada ao cenário social-trabalhista e assistencialista.⁸

Deste modo, a Constituição atualmente vigente adotou uma série de fundamentos e princípios, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, acolhendo todos os indivíduos, como também os idosos, garantindo-lhes uma vida digna livre de violência, negligência e maus tratos.

Ante ao exposto, no tópico seguinte será abordado os principais princípios do Direito de família afetas à pessoa idosa, haja vista que escopo do presente trabalho é o abandono da pessoa idosa por seus descendentes e as consequências jurídicas que esta prática pode acarretar.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA: AFETOS À PESSOA IDOSA

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco social e jurídico, uma vez que foi responsável pelo rompimento de um paradigma até então vigente. Como também, foi responsável pela consagração de diversos princípios constitucionais que ganharam um papel importantíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no ramo do Direito de Família.

Nesse sentido, a análise dos princípios norteadores do Direito de Família afetos à pessoa idosa são de suma importância para compreensão do tema desta monografia.

Diante disso, entre os princípios do Direito de Família que serão abordados, tão somente se abordará àqueles tidos como os principais afetos à pessoa idosa que irão ensejar na possibilidade de responsabilização por abandono afetivo dos idosos por seus descendentes, também conhecido por abandono afetivo inverso, quais sejam: o princípio da dignidade da

⁸ MAGALHÃES, Marina Paula de. O artigo 94 do estatuto do idoso e as consequências da eventual extensão do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. 2009. 72 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da proteção integral do idoso e o princípio da afetividade.

Com relação ao princípio da afetividade, este será abordado mais à frente neste trabalho, uma vez que merecerá maior destaque, sendo o princípio de maior relevância para a discussão sobre o abandono afetivo inverso.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é, talvez, aquele de maior importância para o Direito, uma vez que a partir dele regem-se todos os demais princípios previstos na esfera constitucional. A Constituição de 1988 previu em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos para constituição de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, segundo Pablo Stolze e Pamplona:

Trata-se de um princípio solar em nosso ordenamento, [...] a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade⁹.

Deste modo, este princípio tem como base assegurar o respeito ao mínimo existencial do ser humano, tratando-se de um princípio amplo atrelado à condição de ser humano, isto é, inerente à essência do homem que conforme Rizzatto Nunes “a dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”¹⁰.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange à pessoa idosa, devendo esse grupo de indivíduos ser respeitado independentemente da idade, pois, ainda que envelhecidos, não deixam de serem seres humanos como qualquer outro.

1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar pode ser entendido como o dever de reciprocidade entre os membros do núcleo familiar, de modo que implica a eles um sentimento de respeito e de consideração mútua.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 82.

¹⁰ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.52.

Segundo Rolf Madaleno, a reciprocidade das relações familiares somente existirá quando houver um sentimento de assistência entre os membros da família:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário¹¹.

Desta forma, dentro das relações familiares surge um dever mútuo de assistência material e imaterial entre os membros da entidade familiar, de modo que incumbe entre eles o dever de cuidar e zelar pelo bem estar da família.

Vale pontuar que a assistência material trata do auxílio com necessidades básicas, isto é, o mínimo para garantir a subsistência àquele indivíduo. Por outro lado, a assistência imaterial cuida-se do cumprimento de deveres paternos e filiais pautados na convivência familiar.

Esse dever de prestar assistência mútua fica ainda mais evidente nas relações entre pais e filhos, quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência e enfermidade.

Em síntese, recai sobre a pessoa idosa o princípio da solidariedade familiar quando os filhos tem o dever de cuidar e zelar por seus pais quando estiverem na velhice, devendo prestar assistência material e imaterial.

1.2.3 Princípio da Proteção Integral do Idoso

A Constituição Federal de 1988, em razão da condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, prevê uma proteção especial para esses indivíduos demandarem da família, da sociedade e do Estado esses cuidados especiais.

Nesse sentido, disciplina o artigo 230 do dispositivo constitucional que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda, o artigo 2º do Estatuto do Idoso preconiza que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde

¹¹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 183.

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade¹².

Portanto, este princípio tem como base a proteção da pessoa idosa, respeitando sua condição de vulnerabilidade e impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar pela dignidade, pela cidadania e pela saúde física e psíquica dos idosos em decorrência do envelhecimento.

1.3 ORDENAMENTO JURÍDICO E O AMPARO A PESSOA IDOSA

O envelhecimento do ser humano é um processo natural e inevitável, de modo que ficou evidente que no decorrer do tempo a trajetória da pessoa idosa passou por altos e baixos, desde o reconhecimento e veneração ao desprezo e escória social.

Por sua vez, o Direito não se manteve estático, pelo contrário, veio se transformando com a sociedade e se adaptando de acordo com a cultura e os costumes de cada lugar. Assim, ao passo que os idosos começaram a ganhar relevância no mundo jurídico, o Direito cuidou de assegurar-lhes direitos, desde direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como legislação própria, especificamente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994).

1.3.1 Proteção Constitucional da pessoa Idosa

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” se tornou um grande marco para o Direito de modo geral, especialmente para a pessoa idosa, pois, como vimos anteriormente, o idoso por vários anos foi deixado de lado por não possuir, naquele tempo, grande relevância.

No entanto, com o advento da Constituição de 1988, a pessoa idosa recebeu o status de cidadã, motivada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente em seu o artigo 1º, inciso III, bem como o idoso recebeu amparo, especialmente nos artigos 229 e 230, *caput* e §1º do dispositivo constitucional, vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹²BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.¹³

Nesse sentido, a CF/88 atribuiu o dever de os filhos, quando mais velhos, cuidarem dos pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à dignidade, à vida e ao convívio social.

Ressalta-se que o constituinte previu uma ordem de preferência, de modo que incumbe primeiramente à família, em seguida à sociedade e por último ao Estado o dever de prestar auxílio e amparo a essas pessoas idosas.

Assim, verifica-se que tais normas foram construídas com base nos princípios de solidariedade, dignidade da pessoa humana, afetividade e proteção integral do idoso, princípios estes de suma importância e corolários para a discussão do tema deste trabalho, conforme já abordado anteriormente.

Logo, amparar a pessoa idosa não se trata de uma faculdade, mas sim de um dever constitucional imposto à família, à sociedade e ao Estado que têm a obrigação de garantir o direito à vida, à dignidade, à proteção e ao convívio social destas pessoas em situação de vulnerabilidade.

1.3.2 Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)

O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei 10.741/03, na qual trata sobre direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, reafirmando a existência de tais preceitos já trazidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, segundo Cielo e Vaz:

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos¹⁴.

Não obstante, o Estatuto se preocupou em definir a pessoa idosa, como toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos¹⁵. Ainda sobre essa definição de idoso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu uma definição a partir do nível sócio-

¹³BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁴CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. *A legislação brasileira e o idoso*. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

¹⁵BRASIL. *Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

econômico de cada país, de modo que idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais em países desenvolvidos.

Cabe destacar que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, atribuiu responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado de assegurar à pessoa idosa a efetivação de direitos fundamentais, em especial à dignidade, o respeito e à convivência familiar e comunitária¹⁶.

O referido artigo impõe uma “ordem de preferência” na qual caberá, primeiramente, à família e, na sua ausência, à sociedade e ao Poder Público assegurar os direitos do idoso.

Dando seguimento à Lei, o artigo 4º do Estatuto do Idoso prevê a proteção do idoso contra qualquer forma de violência, disciplinando que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.¹⁷

Assim, a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica¹⁸.

Portanto, o Estatuto do Idoso veio para assegurar direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa idosa, repudiando qualquer tipo de violência contra esses indivíduos e apontando a família, a sociedade e o Estado como os principais responsáveis pela proteção desses direitos.

1.3.3 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94)

A Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, foi criada com o objetivo de proteger os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

A Política Nacional do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

¹⁶BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁷BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁸BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação
- IV - o de qualquer natureza; o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.¹⁹

Desta forma, evidencia-se que, do mesmo modo que o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso é norteada por direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o convívio familiar e comunitário.

Ressalta-se ainda que o referido instituto menciona importante ponto ao falar que o idoso não deverá sofrer discriminação. Apesar de vago, abrange-se a discriminação seja ela em decorrência do sexo, cor, classe econômica e, também, pela idade.

Deste modo, verifica-se que as leis ordinárias mencionadas tendem a contemplar a ideia trazida pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo a família como a principal responsável pelo dever de cuidado e proteção da pessoa idosa.

No capítulo a seguir será discutido o que é o afeto à luz do Direito e do princípio da afetividade, bem como sua repercussão jurídica, momento no qual se aprofundará a ideia do abandono afetivo e suas formas.

¹⁹BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

2 DO AFETO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

A partir do surgimento das famílias contemporâneas, o afeto passou a ganhar importante destaque na construção familiar, tornando-se o principal elemento de constituição dos vínculos entre os membros de um núcleo chamado família.

Observou-se que, com o tempo, o afeto como o cerne na construção das relações familiares, passou a desconstruir o paradigma de que os vínculos familiares são estritamente baseados no vínculo biológico/sanguíneo ou matriarcal.

Deste modo, entende Giselda Hironaka que o afeto é base das relações familiares, seja ela conjugal ou paternal, bem como a razão da existência de conflitos dentro desses relacionamentos:

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.²⁰

Constata-se, portanto, um declínio dos vínculos até então consolidados que passaram a perder força em razão do afeto, pois já não eram mais capazes de justificar os conflitos existentes dentro do núcleo familiar.

Assim, segundo Paulo Lôbo o novo paradigma das relações familiares está moldado na afetividade, sendo o afeto o principal elo de ligação entre os membros da família que sem ele não há família:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.²¹

Desta forma, a partir do reconhecimento da afetividade, foi possível perceber a existência de uma responsabilidade entre os entes familiares, sobretudo nas relações entre pais e filhos em que um tem o dever de cuidado mútuo nas fases da vida.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 436.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como dito acima, o afeto é o principal elemento de construção dos relacionamentos humanos, estando presente principalmente nas relações familiares. A afetividade se tornou ainda mais evidente com o advento da Constituição Federal de 1988 que, não só observou, mas reconheceu a existência de diversos direitos decorrentes da afetividade como vínculo central no núcleo familiar.

Contudo, apesar da Constituição não ter incluído a afetividade no seu rol de direitos fundamentais, trata-se de um princípio implícito no texto constitucional decorrente de outros princípios, como o princípio da dignidade humana, princípio da solidariedade e do princípio da igualdade entre os filhos.

Nesse sentido, Ricardo Calderón ressalta que era possível identificar a essência da afetividade dentro dos valores acolhidos pela Constituição Federal de 1988, ainda que fossem usados como *ultima ratio* para solucionar determinadas situações:

Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.²²

Por sua vez, o princípio da afetividade é a “base de respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”²³. Assim, vale dizer que o afeto é um valor jurídico tutelado, ainda que implicitamente, cuja inobservância é uma violação à dignidade da pessoa humana.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao artigo 229 da Constituição Federal que, embora já sido mencionado anteriormente, é de suma relevância ao tratar da afetividade no campo das relações familiares.

O dispositivo constitucional determina que pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade²⁴.

²² CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no direito de família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.40.

²³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 2012, p.38.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

Percebe-se que este artigo traz consigo, implicitamente, a ideia de um afeto, não como sentimento de amor e carinho entre pais e filhos. Ao introduzir os núcleos verbais “assistir”, “criar”, “educar”, “ajudar” e “amparar”, demonstra a existência de um dever de cuidado e de assistência material e imaterial nas relações entre pais e filhos.

Diante disso, fica evidente que existe um dever de cuidado oriundo do princípio da afetividade dentro das relações familiares, uma vez que sua ausência pode implicar em responsabilização daquele de quem incumbia este dever.

A responsabilidade em decorrência do afeto fica ainda mais clara nessas relações entre pais e filhos que, como já visto acima, possuem deveres um para com o outro em determinados momentos da vida.

Assim, de acordo com Santos a responsabilidade civil pode ser caracterizada pela falta de cuidado dos pais com a integridade psíquica dos filhos.²⁵

Entretanto, este posicionamento de Santos, quanto à responsabilidade paterno-filial deve ser visto de forma inversa, isto é, no momento da velhice dos pais, os filhos devem zelar pelo cuidado com seus genitores, sob pena de caracterizar uma conduta culposa e, conseqüentemente, ensejar uma responsabilidade filial-paterno.

Por conseguinte, os ensinamentos de Paulo Lôbo com relação à afetividade soam mais completos, quando traz o afeto como um dever recíproco entre pais e filhos, ainda que haja desamor ou desafeto entre eles, nesse sentido:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência²⁶.

Ainda, importa frisar que não é possível o Direito obrigar que os indivíduos que compõem a família possuam afeto uns aos outros. Porém, pode-se exigir determinadas condutas e obrigações dos familiares como, por exemplo, o dever de cuidado e a convivência familiar que supram a concepção de afeto para o Direito, como se verá mais adiante nesse trabalho.

²⁵ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas*. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada ao Departamento de Direito Civil como exigência parcial para a obtenção do título de mestre pela Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. p. 258

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Família*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.64

Nesta senda, para os idosos, o princípio da afetividade deve ser reconhecido não com a obrigação e imposição dos filhos de lhes darem amor, mas voltado para um dever de cuidado dos filhos para com seus pais na velhice.

2.2 AFETO: SINÔNIMO DE AMOR OU DEVER DE CUIDADO?

Atualmente, uma das grandes discussões no Direito das Famílias diz respeito ao afeto e seu significado na esfera jurídica.

O afeto propriamente dito, dentro de sua literalidade, é tido como sinônimo de amor, de carinho, isto é, reconhecido como um sentimento de afeição entre os indivíduos. Nas relações familiares não é diferente, sendo visto da mesma forma, como um sentimento mútuo entre os membros da família.

Contudo, os debates se tornaram ainda mais evidentes, quando o afeto passou a ganhar relevância jurídica com o advento da Constituição Federal de 1988, levando os doutrinadores e a jurisprudência a um embate, a fim de se descobrir qual o significado do afeto para o Direito.

A compreensão do afeto para o Direito tornou-se mais fácil, quando foi entendido como um bem jurídico tutelado, mesmo imaterial ou abstrato, a partir da mudança constitucional.

A partir desse ponto, passou-se a analisar o afeto dentro do termo abandono afetivo para afastar de sua definição, apenas o sentimento.

Para alguns doutrinadores, era inviável reconhecer a possibilidade de indenização, quando não vislumbrada a relação afetiva do pai, uma vez que qualquer que fosse o valor imputado não seria capaz de restabelecer ou criar o laço afetivo, o amor entre pai e filho²⁷.

Além disso, argumentam que a ausência de relação entre pai e filho ou uma relação indesejada, não conseguiriam ser solucionadas mediante responsabilização civil, haja vista a impossibilidade de se compensar o amor com pecúnia.

Assim, Welter entende que a responsabilização por dano moral em razão do abandono afetivo, não seria capaz de restabelecer o afeto e amor entre pai e filho:

A condenação monetária por dano moral, em decorrência de relação não concretizada, não tem o condão de restabelecer, magicamente, o afeto e o amor que faltaram antes.²⁸

²⁷COSTA, M. A. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, pp. 145-158.

²⁸WELTER, B. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, pp. 2544.

Não é por acaso que a jurisprudência, tinha, até então, entendimento no sentido do afeto como sinônimo de amor e, portanto, inviável de se reconhecer o afeto como bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do REsp. 575.441/MG, de 29 de novembro de 2005, em que no voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, afirmou que o Direito de Família possui princípios particulares, distintos daqueles dos Direitos das Obrigações, proferindo o seguinte entendimento:

Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria "x"; se abandono por um mês, o valor da indenização seria "y", e assim por diante.²⁹

Logo, o entendimento por de trás é apontar que essa punição de cunho indenizatório não seria capaz de resgatar laços afetivos que já existiram, nem mesmo de criar laços decorrentes de uma relação jamais existente, pois responsabilizar pelo desamor não supre a convivência e afeto familiar.

Por outro lado, parte da doutrina entende que não se trata quantificar o amor ou impor a obrigação de amar, mas de auferir as consequências em razão do abandono e responsabilizar aquele quem praticou o ato.

Nesse diapasão, Flávio Tartuce aduz que ninguém é obrigado a amar, nem mesmo o próprio filho, mas entende que o abandono material e moral é conduta consciente e desejada, devendo o desamparo e os danos psicológicos serem indenizados, diante de um nexo de causalidade:

Não se trata de aferir humilhações no decorrer do tempo. Ninguém é obrigado a amar o outro, ainda que seja o próprio filho. Nada obstante, a situação é previsível, porém, no caso da família constituída, ninguém, só por isso, requer a separação; ocorre que, na espécie, o abandono material e moral é atitude consciente, desejada, ainda que obstada pela defesa do patrimônio, em relação aos outros filhos – o afastamento, o desamparo, com reflexos na constituição de abalo psíquico, é que merecem ressarcidos, diante do surgimento de nexo de causalidade.³⁰

Diante dessa nova percepção do afeto, a jurisprudência tem admitido e reconhecido o afeto não mais como um sentimento ou obrigação de amar, mas como um dever imposto aos pais de cuidado com seus filhos.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 757.411-MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005 (2005), p. 14.

³⁰ TARTUCE, F. Abandono Afetivo (Indenização) - Comentários a Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos Morais por Abandono Moral. In: TARTUCE, F., et al. Direito de Família - Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos. São Paulo: Altas, 2011, pp. 228.

Nesta lógica, ressalta-se o entendimento proferido pela Ministra Nancy Andrighi sobre o bem jurídico do afeto caracterizado como o dever de cuidado, no REsp. 1.159.242/SP:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. [...] Aqui não se fala ou se discute o amor e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.³¹

Ainda, para aqueles que possuem entendimento a favor do afeto como dever de cuidado, acrescentam que é possível a aplicação de forma inversa quando ocorre a ausência de cuidado e assistência do filho para com seu genitor.

Corroborando com o entendimento, Izamara Castro aduz que: “Assim, do ponto de vista jurídico, do afeto decorre o dever de cuidar, o mesmo dever de cuidar antes presente na relação paterno-filial, torna-se necessário na relação entre filhos e genitor idoso.”³²

Outrossim, Jones Figueirêdo Alves, Diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), compreende o dever de cuidado como equiparado aos valores jurídicos dos deveres filiais:

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.”³³

À vista disso, o reconhecimento de responsabilidade civil passível de indenização não se daria em razão da violação da obrigação de amar, mas em virtude da abstenção de um dever de cuidado tanto dos pais para com seus filhos, quanto da prole com relação aos seus genitores quando idosos.

2.3 ABANDONO AFETIVO

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

³² CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante De. Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil. *ÂMBITO JURÍDICO*, Pernambuco, dez./2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

³³ ALVES, Jônes Figueiredo. Entrevista ao IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2022

Enfrentada a discussão do afeto como bem jurídico a ser tutelado, bem como as diferentes interpretações dadas à afetividade cuja conclusão foi o entendimento do afeto como dever de cuidado, de prestação de assistência material e imaterial por parte dos pais com seus filhos e vice versa, será debatido neste tópico o abandono afetivo e sua modalidade inversa.

O abandono afetivo consiste na ausência de afeto, entendido como dever de cuidado, dos pais com relação aos seus filhos, isto é, caracteriza-se pelo descumprimento de uma obrigação jurídica, qual seja o amparo, a prestação de assistência material e imaterial, o cuidado e/ou a convivência familiar.

Neste sentido, Ana Maria Iencarelli define o abandono afetivo como “a deficiência e a privação de cuidado afetivo obstruem a coesão e estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu desenvolvimento, causando estado de vulnerabilidade”.³⁴

Além disso, Fernando Graciani Dolce disciplina que o abandono afetivo está atrelado ao descumprimento dos deveres de cuidado e convivência do pai para com o filho, poderes esses inerentes ao poder familiar:

[...] concluímos pelo caráter ilícito do abandono afetivo, consubstanciado no descumprimento pelo genitor de seus deveres de cuidado e convivência, inerentes a cujo dever-reflexo advém do poder familiar. Esta responsabilização é possível ainda que o genitor esteja adimplente com seus deveres de sustento material, e terá cabimento principalmente nestes casos, uma vez que o abandono material tem tratamento específico, inclusive na esfera criminal³⁵.

Desta forma, o abandono afetivo é oriundo da lesão a diversos princípios previstos na legislação brasileira, especialmente os princípios constitucionais, quais sejam o da afetividade, ainda que implícito, o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar.

Como dito anteriormente, o abandono afetivo pode se dar também pela sua forma inversa, caracterizado pela ausência do dever de cuidado dos filhos para com seus genitores idosos.

Deste modo, Jose Figueiredo Alves compreende o abandono afetivo inverso como a inação do afeto, isto é, a ausência do cuidado dos filhos para com seus pais idosos:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o

³⁴ IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p.168.

³⁵ DOLCE, F. G. Abandono afetivo e o dever de indenizar. RJLB, ano 2, n. 1, p. 93110, 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf. Acesso em: 27 jun. 2022.

cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família³⁶.

Desta forma, é possível visualizar a possibilidade do abandono afetivo inverso, haja vista que aos filhos incumbe o dever de cuidado com seus pais idosos, pois trata-se de um dever jurídico imaterial baseado na solidariedade familiar.

Ressalta-se, ainda, que o estágio de vida que a pessoa idosa enfrenta possui diversas peculiaridades físicas, emocionais e psicológicas, razão pela qual merece uma atenção especial, como explica Oswaldo Peregrina Rodrigues:

A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna³⁷.

Assim, sofre o abandono o idoso que tem o amparo material, imaterial e afetivo negado pelos filhos, no qual pode desencadear sérios danos psicológicos além de violar a integridade psicofísica do idoso³⁸.

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias aponta que, em virtude das particularidades inerentes à idade, o abandono pode ser ainda mais grave, razão pela qual há de se reconhecer o abandono afetivo inverso:

[...] a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes³⁹.

Após analisar o disposto acima, é possível depreender, portanto, que o abandono afetivo decorre da negligência paternal ou filial que pode desencadear em uma violência moral e/ou sentimental pela afronta às garantias individuais constitucionais, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade.

³⁶ ALVES, Jônes Figueiredo. Entrevista ao IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2022

³⁷ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos do idoso. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (org.). Manual de direitos difusos. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p.442.

³⁸ CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante De. Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil. ÂMBITO JURÍDICO, Pernambuco, dez./2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.648.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em virtude do capítulo anterior, pôde-se observar que o abandono afetivo consiste no descumprimento de um dever jurídico de cuidado, passível de desencadear danos à vítima, seja ela uma criança na modalidade comum do abandono, seja a pessoa idosa em sua modalidade inversa.

Desta forma, o dano decorrente do abandono afetivo deve ser reparado sob a ótica da responsabilidade civil, campo esse do Direito que regula a ocorrência do dano nas relações jurídicas.

Assim, tem-se a responsabilidade civil como um instituto do Direito Civil destinado a reparar um dano decorrente de um dever jurídico violado. Apesar de sua premissa ser a reparação do dano, do retorno do lesado ao seu *status quo ante*, explica Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade civil possui também um caráter garantidor de um equilíbrio nas relações jurídicas:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.⁴⁰

Não obstante, para Rui Stoco, a responsabilidade se traduz na obrigação do ofensor, seja ela pessoa física ou jurídica, a reparar o dano causado por ela, em razão de uma conduta violadora de um dever jurídico.

[...] pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.⁴¹

Ainda, o Código Civil de 2002 também tratou de disciplinar sobre a matéria e dispôs em seu artigo 927 que fica obrigado a reparar aquele que cometer ato ilícito e causar dano a outrem⁴².

Logo, para se aplicar a responsabilidade civil no campo do Direito das Famílias, em especial, sua aplicação nas relações afetivas no âmbito familiar, faz-se necessário discorrer de forma aprofundada os elementos caracterizadores deste instituto, como se verá a seguir.

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 4. Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁴¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág.120

⁴² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

Observa-se que para configurar a responsabilidade civil, se faz necessário estar presente 3 (três) requisitos, conhecidos pela doutrina como pressupostos ou elementos da responsabilidade civil. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, os pressupostos são:

[...] Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva [...] ⁴³

Posto isso, para que enseje o dever de indenizar é imprescindível que sejam analisadas a conduta do agente, seja por ação ou omissão, o dano que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial e o nexo de causalidade, isto é, a relação de causa e efeito da conduta praticada e o dano sofrido.

3.1.1 Conduta

O primeiro pressuposto que deve ser analisado é a conduta do agente. Deste modo, explica Sérgio Cavalieri que a conduta humana é “o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.⁴⁴

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 disciplinou a conduta do agente em seu artigo 186, em complemento ao artigo 927, no qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁴⁵

Não obstante, Flávio Tartuce aponta para a existência de dois elementos subjetivos exteriorizadas pelos agentes que estão intrinsecamente ligadas às condutas por eles praticadas, quais sejam o dolo e a culpa:

[...] a conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.⁴⁶

⁴³ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Pág. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁴⁴ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Pág. 35. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 17 ago. 2022

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2022. Pág.181. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

No campo da responsabilidade civil, a culpa e o dolo têm ganhado um papel de extrema relevância na análise da conduta do agente, especialmente para a doutrina. Segundo Savatier “culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”⁴⁷.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves divide a culpa em sentido amplo, quando há uma violação de um dever jurídico, e em sentido estrito caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia, como também leciona que o dolo é a violação intencional de um dever jurídico:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.⁴⁸

Com efeito, observa-se que a conduta do agente, não necessariamente, derivará de um ato comissivo, podendo, portanto, ocorrer nos casos em que o agente se omite da prática daquele dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Importa acentuar que não impedir o resultado significa permitir que a causa se opere. O omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize.⁴⁹

Em suma, os dois elementos subjetivos da conduta, a culpa e o dolo, são fundamentais para configurar a responsabilidade civil, uma vez que a partir da conduta dolosa ou culposa tem-se como consequência a existência de um dano passível de reparação.

3.1.2 Dano

Outro elemento crucial na responsabilidade civil diz respeito ao dano, visto que não há responsabilidade sem que haja a ocorrência de dano. O dano pode ser entendido como a efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado, podendo ser de duas naturezas uma patrimonial e outra extrapatrimonial.

Embora alguns doutrinadores utilizem o conceito clássico de dano, segundo o qual o dano consiste na “diminuição de patrimônio”, já outros, como Agostinho Alvim, preferem uma análise mais completa do dano entendido como uma violação de um bem jurídico:

[...] o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa,

⁴⁷ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. v. 1, n. 4.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro - Volume 4*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 357. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴⁹ Paulo José da Costa Jr., *Curso de Direito Penal*, v. I/66, Saraiva, 1991.

apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.⁵⁰

À vista disso, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.⁵¹

Desta forma, conforme dito anteriormente, a conduta culposa ou dolosa do agente resulta em um dano que pode ser de duas naturezas: patrimonial e extrapatrimonial.

O dano patrimonial, por sua vez, trata-se da efetiva diminuição do patrimônio, isto é, este se configura, quando, da conduta do agente, há uma afetação dos bens do patrimônio do lesado. Assim, vale dizer que o dano patrimonial é a modalidade do dano em que se é possível mensurar a extensão do dano, aquele suscetível de avaliação pecuniária⁵².

Ademais, o Código Civil de 2022 disciplina que o dano patrimonial não atinge tão somente o patrimônio presente do lesado, mas também é capaz de atingir o patrimônio futuro, quando dispõe no art.402 que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”⁵³.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, é aquele que não tem caráter patrimonial, cujo dano afeta direitos inerentes à pessoa humana. Estes direitos intrínsecos ao homem são os chamados direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, o nome, a privacidade, a imagem e dentre outros.

Os direitos de personalidade estão disciplinados na Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, incisos V e X que preveem, inclusive, a possibilidade de reparação por dano moral caso alguns destes direitos sejam violados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

⁵⁰ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1980, p.171-172.

⁵¹ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Pág. 88. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁵² VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Pág.392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 [...]

 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesta seara, segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral é a lesão de um bem jurídico que integra os direitos de personalidade que geram algum tipo de sofrimento ao lesado, como a dor, a humilhação ou a vergonha:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação⁵⁴.

Ainda, entende Venosa que o dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, sendo sua atuação dentro dos direitos de personalidade⁵⁵.

Importa acentuar ainda, o disposto no art.1º, inciso III da Constituição Federal que coloca a dignidade da pessoa humana no rol de direitos fundamentais do ser humano, pois, os direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a liberdade, a vida, a saúde e outros direitos, decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, leciona Sérgio Cavalieri que a Constituição Federal de 1988 trouxe um outro caráter e dimensão ao dano moral, uma vez que a dignidade da pessoa humana é o alicerce dos valores morais, bem como trata-se da essência dos direitos personalíssimos⁵⁶.

Por conseguinte, a violação de qualquer dos direitos de personalidade gera ao causador do dano o dever de reparação por dano moral.

3.1.3 *Nexo Causal*

O terceiro elemento da responsabilidade civil diz respeito ao nexo de causalidade ou nexo causal. Como visto anteriormente, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessário a demonstração da culpa do agente, a existência do dano e do nexo de causalidade

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 423. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Pág. 396. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁵⁶ FILHO, Sérgio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Pág. 98. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

entre o dano e a conduta culposa. É através dele que pode-se concluir quem foi o autor do dano, do evento que gerou a responsabilidade⁵⁷.

O nexó de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado⁵⁸. Ainda, segundo Caio Mário, o nexó de causalidade é elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil, servindo de ligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido:

[...] para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito.⁵⁹

Nesse mesmo sentido, Venosa entende que o nexó causal é o que liga a conduta do agente ao dano por ele causado, sendo elemento indispensável para a responsabilidade civil:

[...] é o liame que une a conduta o agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui que foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexó causal. Se a vítima que experimentou um dano não identificar o nexó causa que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.⁶⁰

Isto posto, tendo sido analisados todos os pressupostos da responsabilidade civil, caberá agora verificar a possibilidade de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

3.1.4. Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo

Compreendido como se configura a responsabilidade civil e analisados seus pressupostos, cabe agora aplicá-la nos casos de abandono afetivo, a fim de vislumbrar a possibilidade ou não do dever de indenizar.

Desta forma, observa-se que o ordenamento jurídico prevê direitos e impõe deveres aos pais dentro das relações familiares, em especial, deveres para com seus filhos, quais sejam o dever de cuidado e o de convivência. Isto se dá em razão da vulnerabilidade dos filhos menores que necessitam dos seus genitores, a fim de um adequado desenvolvimento na infância.

Assim, para Iencarelli, a infância é um momento da vida em que os filhos precisam de uma atenção e acompanhamento dos pais, sendo este dever de cuidado de suma importância para processo de desenvolvimento da criança.

O ser humano nasce muito frágil e com várias necessidades de cuidado, que comprometem sua sobrevivência. É indispensável que alguém lhe forneça e zele pelo

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil V. 3: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 96.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Pág. 224. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil, 5. ed., cit., p. 75.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53.

alimento, pela higiene do corpo, pelo sono, e pelo colo. O cuidado, portanto, se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia e, conseqüentemente, de humanização.⁶¹

Nesse contexto, vale retomar o conceito de abandono afetivo que consiste na ausência do dever de cuidado dos pais com relação aos seus filhos, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação jurídica, qual seja o amparo, a prestação de assistência material e imaterial, o cuidado e/ou a convivência familiar. Em paralelo a isto, como verificado dentro da responsabilidade civil, presente seus pressupostos, como conduta, dano e nexo de causalidade é possível imputar a responsabilidade.

Logo, para que haja o dever de indenizar por abandono afetivo, é preciso que se faça presente a ocorrência do nexo causal entre a conduta ilícita do genitor e o dano causado por este. Neste caso, segundo Hironaka, deve ser demonstrado as conseqüências graves sofridas pelo filho que foi abandonado.

“O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a conseqüência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.”⁶²

O dano sofrido pelos menores, em condição de desenvolvimento, decorre da omissão voluntária ou negligência do dever de cuidado dos genitores para com seus filhos.

A jurisprudência tem apontado pela possibilidade do filho pleitear indenização em face dos genitores, quando configurado o abandono afetivo. Este foi, por exemplo, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2009/0193701-9, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do

⁶¹ IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p.163.

⁶² HIRONAKA, G. M. F. N. Os Contornos Jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. *Repertório de Jurisprudência IOB. [S.I.]*, v. 3. n, 18, 568, set, 2006.

mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.⁶³

Nota-se do julgado acima que a decisão fundamenta-se em 3 (três) ideias: a possibilidade de dano moral dentro das relações familiares, o dever de cuidado como bem jurídico tutelado e seu descumprimento configura ilícito passível de ser indenizado.

Configurado o abandono afetivo pelo descumprimento do dever de cuidado do genitor para com seu filho, enseja a este o direito de ser indenizado por aquele quem o abandonou, sendo assim, perfeitamente possível a responsabilização civil do genitor.

No próximo e último capítulo deste trabalho, será desenvolvido de fato o que é o abandono afetivo inverso, podendo ser utilizado entendimento análogo ao do abandono afetivo, a fim de se responsabilizar também o filho que abandona o pai na velhice.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 2009/0193701-9. Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012.

4 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso consiste na ausência do dever de cuidado dos filhos com relação aos seus pais, caracterizado pelo descumprimento de um dever jurídico de amparo, prestação de assistência material e imaterial, e convivência familiar, podendo desencadear danos psicológicos e emocionais à pessoa idosa em razão da negligência filial.

A expressão “inverso” corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988.⁶⁴

Assim, aponta o Desembargador Jones Figueiredo que:

[...] não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema.⁶⁵

O dever de cuidado não está restrito somente aos pais em relação aos seus filhos menores, tendo a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art.229, incumbido expressamente aos filhos maiores o dever de cuidado para com seus genitores quando idosos.

Ressalta-se que este dever dos filhos de prestar assistência aos pais não se limita apenas ao auxílio material, mas também a assistência imaterial, pois é necessário o cuidado afetivo e psicológico dos pais idosos, haja vista sua fragilidade e vulnerabilidade nesta fase da vida que requer um cuidado ainda maior.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama leciona que a parte final do art.229, da Constituição Federal de 1988, assegura aos pais ajuda e amparo na velhice, carência ou enfermidade não se restringindo tão somente a assistência material e econômica, mas assistência afetiva e psíquica dos mais velhos:

Especialmente quanto às pessoas dos avós, o art. 229 da Constituição Federal, na parte final, assegura aos pais dos titulares da autoridade parental sobre os menores – portanto, os avós destes – a ajuda e o amparo na velhice, carência ou enfermidade,

⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 set. 2022.

não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos.⁶⁶

O abandono afetivo gera danos de ordem moral, podendo desencadear sérios danos psicológicos, físicos e emocionais à pessoa idosa. Trata-se de reconhecer que, neste momento da vida, a pessoa idosa necessita de uma maior atenção e cuidado, não se falando mais apenas na assistência material ou econômica.

Atualmente, verifica-se na família contemporânea o seu alicerce nos princípios da solidariedade e afetividade, lado a lado, em respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que os seus integrantes possuem direitos e deveres recíprocos entre si.

Leciona Washington de Barros Monteiro que:

Família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.⁶⁷

Observa-se, portanto, que o fundamento do abandono afetivo não está pautado na ausência de amor ou de carinho, pois, como visto anteriormente, é impossível impor aos pais e filhos a obrigação de amar. Contudo, nota-se que a transgressão jurídica em questão é a omissão na obrigação de cuidado e amparo moral, bem como as consequências deste abandono, sejam físicas ou psicológicas que atingem os idosos⁶⁸.

4.1 APLICABILIDADE ANALÓGICA AO ABANDONO AFETIVO

Ao longo do tempo, o tema passou por muitas discussões, mas, apesar de um período controverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de que é possível a responsabilização por abandono afetivo.

O primeiro caso de abandono afetivo levado ao Superior Tribunal de Justiça foi o Resp nº 757.411/MG de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves da Quarta Turma do STJ, oportunidade na qual se entendeu que o abandono afetivo não era capaz de ensejar uma reparação pecuniária.⁶⁹

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

⁶⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pg.108.

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 2. p. 82.

⁶⁸ SANTOS, Roselaine dos. Pais irresponsáveis, filhos abandonados: a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos menores. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 225-242.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 757.411/MG. Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. DJ 27/03/2006.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

No entanto, o marco para essa mudança de entendimento veio somente em 2012 com o Resp nº 1.159.242/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi da Terceira Turma do STJ, pois verifica a possibilidade de responsabilização por dano moral ao pai que abandonou o filho. Destaca-se o entendimento da Ministra no qual “amar é faculdade, cuidar é dever”⁷⁰.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Na esteira deste entendimento, vale ressaltar que o cuidado diferencia-se do amar, em razão da sua capacidade de comprovação e verificação de seu cumprimento por meio determinadas ações que podem ser obtidas por critérios objetivos:

O cuidado, distintamente, é tisdado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242/SP. Ministra Nancy Andrihgi. Terceira Turma. Dje 10/05/2012.

– quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.⁷¹

Não obstante, agora em 2019, no Resp nº 1.887.697/RJ, novamente sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, se entendeu pela possibilidade de os pais serem condenados a indenizar por danos morais em virtude do abandono afetivo, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242/SP. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Dje 10/05/2012.

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)⁷²

Nota-se que mais uma vez o entendimento firmado foi de afastar o amor e reconhecer o cuidado como dever jurídico que os pais devem zelar. Trata-se de exercer uma parentalidade responsável com a finalidade de propiciar ao menor um desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, com a adequada efetivação dos princípios do melhor interesse do menor e a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, raciocínio idêntico deve ser aplicado nos casos em que o filho abandona o pai idoso, uma vez que há um descumprimento do dever de cuidado por parte da prole em relação ao seu genitor, configurando ilícito passível de ser indenizado.

Desta forma, para responsabilizar o filho por dano moral em decorrência do abandono afetivo do pai idoso, deverá ser demonstrada a violação do dever de cuidado da prole, o dano material e imaterial experimentado pelo idoso e o nexo de causalidade.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.887.697/RJ. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 23/09/2021.

Neste diapasão, entende Cláudia Viegas e Marília Barros que o dano moral é uma maneira de coibir a prática do abandono, tutelar o dever de cuidado dos filhos para com seus pais e reparar o dano sofrido pelo genitor.

O dano moral, portanto, seria uma forma de tutelar o que foi violado, concomitantemente, uma ação preventiva com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos. A reparação é baseada na omissão voluntária que foi prejudicial à vida do idoso.⁷³

Assim sendo, do mesmo modo que opera a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, é plenamente cabível o pedido de indenização dos pais idosos em relação aos filhos maiores.

4.2 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Da mesma forma que os pais devem cuidar dos seus filhos, há um dever recíproco onde a prole tem o dever de cuidar do seu genitor idoso, sendo este dever de cuidado assegurado pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 98 do Estatuto do Idoso.

Embora o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2013, não trate especificamente da possibilidade de indenização em decorrência do abandono afetivo da pessoa idosa, disciplina em seu artigo 98 o crime de abandono cujo aquele que abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado, sob pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa⁷⁴.

A situação de abandono se caracteriza pelo ato ilícito praticado pela prole que acaba causando danos ao pai idoso, ensejando ao abandonado a possibilidade de reparação civil daquele quem o abandonou.

Segundo Bertoldo, o Estatuto do Idoso garantiu à pessoa idosa que a família lhe assegure uma série de direitos e garantias fundamentais como a vida, a saúde, a convivência familiar, a dignidade e entre outros, de modo que sua violação acarreta responsabilização do filho que o abandonou.

O Estatuto do Idoso observou que especialmente compete à família a obrigação de assegurar àquele que alcançou a velhice, a efetividade do direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à

⁷³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Rio Grande do Sul. 2016, p.23. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 13/09/2022.

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 12 set 2022.

familiar e comunitária. A violação a essas garantias e direitos acarreta a responsabilização da prole.⁷⁵

Outrossim, reforça-se a possibilidade da responsabilização civil por abandono do idoso o fato de, recentemente, já existirem projetos de lei que tratem do abandono afetivo inverso, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.229/2019, apresentado no Senado Federal por iniciativa e autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/MS) que ainda está em processo de tramitação.

Importa acentuar que na justificativa do projeto, foram usados como fundamentos a parte final do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o artigo 3º do Estatuto do Idoso e a base principiológica da proteção do idoso, fundada na solidariedade e primazia de seus interesses.

Lembramos que a Constituição da República enuncia, no art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Na mesma linha, o Estatuto do Idoso prevê como obrigação da família assegurar o direito à convivência familiar (art. 3º), priorizando, inclusive, o atendimento do idoso pela própria família (§ 1º, inciso V). Adiante, o Estatuto proclama o direito do idoso à moradia digna, no seio da família, ou desacompanhado de seus familiares, quando o desejar. O arcabouço jurídico de proteção à pessoa idosa é fundamentado, assim, na solidariedade e na prioridade do atendimento aos seus interesses.⁷⁶

Além disso, o destaque dado ao direito à convivência familiar e a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo inverso, em razão do descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Com o presente projeto, e tendo em vista essas premissas, propomos reafirmar o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, caso a família descumpra o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.⁷⁷

Outro projeto de lei cuja finalidade é buscar uma punição para o abandono afetivo inverso, diz respeito ao Projeto de Lei nº 3145/15 de autoria de Vicentinho Júnior (PSB/TO), aprovado na Câmara dos Deputados e que, no ano de 2019, teve sua remessa ao Senado Federal, no qual visa acrescentar dispositivos ao Código Civil, a fim de possibilitar a deserção dos filhos nas hipóteses de abandono.

⁷⁵ BERTOLDO, Daniela Lusa. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. Mogi das Cruzes. 2017. Disponível: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em 12/09/2022.

⁷⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.229/2019*. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 12/09/2022.

⁷⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.229/2019*. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 12/09/2022.

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.⁷⁸

O projeto visa incluir no artigo 1.962 do Código Civil incisos que punam os filhos que abandonarem seus pais em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou similares⁷⁹.

Art. 2º O art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.962.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades congêneres.” (NR)

Portanto, verifica-se que é possível sim responsabilizar civilmente o filho que abandona o pai idoso, em razão da ausência do dever de cuidado e prestação de assistência imaterial cuja punição pode ser a indenização por danos morais ou, até mesmo, a deserdação do filho que abandonou.

4.3 SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: PAI QUE ABANDONA O FILHO NA INFÂNCIA TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO QUANDO ABANDONADO PELO FILHO NA VELHICE?

Diante do exposto no presente trabalho, ficou demonstrada a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo inverso, porém, há um questionamento se seria possível o pai que abandonou o filho na infância ter direito a pedir indenização quando abandonado pelo filho na velhice.

Para responder essa pergunta faz-se necessário repassar a importância principiológica no Direito das Famílias, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade/reciprocidade familiar.

Ao longo deste trabalho ficou evidente o tamanho peso que o princípio da dignidade da pessoa humana tem no Direito das Famílias, isto porque trata-se de um valor inerente à pessoa humana, ligado à vida, à saúde e o respeito mínimo existencial do ser humano. Nesse sentido, Alexandre de Moraes leciona que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral que constitui um mínimo que todos os estatutos jurídicos devem assegurar.

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a

⁷⁸BRASIL. *Projeto de Lei nº 3145/2015*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 13 set 2022.

⁷⁹BRASIL. *Projeto de Lei nº 3145/2015*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 13 set 2022.

pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁸⁰

Por outro lado, tem-se o princípio da solidariedade familiar entendido como um dever de reciprocidade entre os membros familiares, o que faz surgir um prestação de assistência mútua entre a família, como explica Elda Menezes:

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.⁸¹

Ademais, importante ressaltar que a solidariedade, além de prevista na Constituição Federal de 1988, também está evidenciada no artigo 1.696 do Código Civil que dispõe que o direito de receber alimentos é recíproco entre pais e filhos extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros⁸².

Ocorre, porém, que existem situações em que os pais abandonam os filhos na infância e, quando mais velho, tentam pleitear a assistência da prole. E nestes casos fica a pergunta: o genitor que venha abandonar seu filho na infância, teria direito de pleitear, na sua velhice, assistência e amparo do seu filho adulto?

À vista disto, existem alguns julgados que abordam o tema, em especial, a reciprocidade entre pais e filhos, como é o caso do julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de relatoria do Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, cujo entendimento foi negar o pedido de alimentos para a mãe que abandonou seu filho, quando este mais precisava, e agora buscava a assistência dele.

Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a amparar o pleito de alimentos. Manutenção da sentença. 1. A obrigação de prestar alimentos nasce da relação natural entre familiares, sendo permitido, nos termos do art. 1694 do Código Civil que parentes, cônjuges, ou companheiros peçam uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades

⁸⁰MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

⁸¹MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos Conteúdo Jurídico, Brasília. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>. Acesso em: 13 set 2022.

⁸²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

de sua educação. Tal previsão legal possui sua essência no dever de solidariedade que deve existir em todo seio familiar, conforme preconiza o art. 229 da CF88. 2. A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial. 3. E mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que a autora não logrou êxito em comprovar sua real necessidade em receber os alimentos, e tampouco a possibilidade do réu em prestá-los. 4. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00115498920118190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 26/02/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013) ⁸³

Nota-se do julgado que o relator fundamentou sua decisão com base no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, ao prever o dever de solidariedade que deve haver dentro do núcleo familiar, para afastar o pedido da autora, haja vista que esta, na fase da vida que seu filho mais necessitava, não prestou qualquer assistência material, afetiva ou educacional.

Ainda, no Tribunal de Santa Catarina foi proferida decisão a favor do filho abandonado cuja a mãe entrou na justiça buscando a prestação de alimentos:

Apelação cível. ação de alimentos ajuizada pelo ascendente em desfavor de seus filhos. Pedido amparado no compromisso de solidariedade familiar. Exegese do art. 1.696 do código civil. Improcedência na origem. Ausência de demonstração do binômio necessidade/possibilidade. ônus que competia ao autor da demanda, por força do art. 373, inc. i, do código de processo civil. inexistência de vínculo afetivo entre os litigantes. sentença mantida. recurso conhecido e desprovido. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do cc exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito (apelação cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. des. monteiro rocha, j. 10-10-2013). (TJ-SC - AC: 20150612454 CRICIÚMA 2015.061245-4, RELATOR: STANLEY BRAGA, DATA DE JULGAMENTO: 14/04/2016, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL)⁸⁴

Mais uma vez a decisão foi no sentido de se o filho quando menor não recebeu os cuidados a que tinha direito e sem prestar qualquer tipo de auxílio, não pode o pai requerer da sua prole o mesmo direito fundado na solidariedade familiar.

Portanto, há de se concluir que, por mais que exista previsão constitucional de reciprocidade entre pais e filhos, aquele pai que abandona seu filho na infância, não tem direito de pleitear dele assistência e amparo quando na sua velhice, bem como o filho não perde o seu direito à herança.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 00115498920118190204. Desembargador Marcos Alcino Azevedo Torres. Décima Nona Câmara Cível. Dje 15/03/2013.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 20150612454. Desembargador Stanley Braga. Quarta Câmara Cível de Direito Civil. DJ 14/04/2016.

CONCLUSÃO

Após a leitura deste trabalho, pode-se perceber que os problemas nas relações familiares são repletos de incertezas, tendo em vista que a cada instante o Direito de Família está em constantes transformações. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha encorpado o arcabouço jurídico com diversos princípios norteadores para diversas áreas do Direito, alguns desses princípios ainda podem ser um grande ponto de interrogação no âmbito jurídico como é o caso da afetividade.

Ao passo que as famílias evoluem, o envelhecimento humano tende a ser inevitável. Ainda que se tenha uma legislação específica para a pessoa idosa, vide o Estatuto do Idoso e a própria Constituição Federal de 1988 que assegura uma gama de direitos, este grupo de indivíduos, em razão de sua vulnerabilidade, está sujeito a uma série de abusos e violação de seus direitos que não foram previstas pelo legislador à época de sua criação, como é o caso do abandono afetivo inverso.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito que hoje torna os idosos sujeitos direitos que devem ser preservados e valorizados. Assegurar a estas pessoas o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e social e à dignidade é o mínimo necessário, pois, independentemente da idade, continuam sendo seres humanos como qualquer outro.

Por outro lado, o princípio da solidariedade familiar impõe um dever recíproco entre os membros que compõem o núcleo familiar, garantindo-lhes o exercício de todos os direitos para seu desenvolvimento, mas sendo um deles o mais importante no Direito das Famílias, o direito ao afeto.

A jurisprudência e a doutrina ainda são receosas quando se fala em afeto, tanto é que as divergências ainda continuam, apesar de já estarem admitindo o novo entendimento em relação ao afeto.

Nesse sentido, questiona-se: é possível obrigar alguém a amar outra? Como pôde se ver neste trabalho, o afeto deixou de ser visto, no Direito, como um sentimento manifestado pelo carinho ou pelo amor, passando a ser enxergado como um dever jurídico de cuidado. Essa mudança de entendimento veio com a ilustre decisão da Ministra Nancy Andrighi que sabiamente atribuiu ao afeto um caráter jurídico até então não observado.

Embora a jurisprudência esteja somente relacionada aos casos em que o pai abandona o filho e não o contrário, em ambos os casos o fundamento é o mesmo, qual seja a ausência do

dever de cuidado e de responsabilidade afetiva. Assim, pode-se aplicar analogamente a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso.

Com efeito, o abandono afetivo inverso é caracterizado pelo descumprimento do dever de cuidado do filho maior para com seu pai idoso, em razão da ausência na prestação de assistência material e imaterial. Cuida-se de uma conduta omissiva e negligente dos filhos configura ato ilícito, passível de responsabilização civil pelos danos causados aos pais idosos.

Reforça-se a este pensamento, o fato de estarem surgindo projetos de lei, que visam punir civilmente o filho que abandona o pai, como é o caso do Projeto Lei nº 4.229/2019. Por outro lado, existem projetos que buscam punições mais rigorosas como o Projeto Lei nº 3145/2015 que não só responsabiliza o filho pelo abandono do pai, como prevê a possibilidade de deserdação por abandono afetivo.

Outrossim, a discussão sobre o abandono afetivo ganha novos contornos de complexidade quando se está diante de uma situação em que o pai abandona o filho na infância e, na velhice, busca pleitear na justiça indenização em razão de ter sido abandonado pelo seu filho.

Em suma, é importante destacar que a responsabilização civil da prole que abandona o genitor não é capaz de reparar os danos psicológicos e emocionais experimentados pelo idoso, mas tem por finalidade amenizar os impactos causados e, principalmente, coibir a prática deste ato para gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jônes Figueiredo. **Entrevista ao IBDFAM**. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1980, p.171-172.

ANDRADE, K. E. L. de; LEITE, G. S. A responsabilidade civil dos filhos diante do abandono afetivo inverso. **Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 115, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426>. Acesso em: 13 set. 2022.

BARRETO, Maíra de Paula; CESUMAR, Valéria Silva Galdino. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.7, n.1, p.277-308, jan./jun. 2007.

BERTOLDO, Daniela Lusa. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, São Paulo, v1, n.2, jun.2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3145, de 29 de setembro de 2015**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserção abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 13 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. Abandono inverso: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo e material de idosos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Pernambuco, dez./2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

COSTA, M. A. Responsabilidade Civil no Direito de Família. *In*: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. **Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 145-158.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOLCE, F. G. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **RJLB**, ano 2, n. 1, p. 93110, 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997. p.31

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3.

–. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pg.108.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

–. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva. 2022. v. 4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 31 ago. 2022

HIRONAKA, G. M. F. N. Os Contornos Jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**. [S.I.], v. 3. n, 18, 568, set, 2006.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama: sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

–. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MACHADO, A. M. Gomes; LEAL, L. N. Barros. A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15>. Acesso em: 31 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, Marina Paula de. **O artigo 94 do estatuto do idoso e as consequências da eventual extensão do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo**. 2009. 72 f. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. **Conteúdo Jurídico**. Brasília: 01 out. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>. Acesso em: 13 set. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 2. p. 82.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Jéssica Albino. A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso. **Âmbito Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/#:~:text=Entende%2Dse%20que%20o%20abandono,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20seus%20genitores%20idosos.&text=H%C3%A1%20responsabilidade%20civil%20quando%20algu%C3%A9m,artigo%20927%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 31 maio 2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

RITTER, Germano Flores. **Abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos e dano moral. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14147>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos do idoso. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. v. 1, n. 4.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade**: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 258.

SILVA, Ana Carolina Alves. **Abandono afetivo inverso**: viabilidade de aplicação da responsabilidade civil. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15302>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág.120.

STJ. 2012. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ: 24/04/2012. Superior Tribunal de Justiça. [Online] 24 de Abril de 2012. [Citado em: 12 de setembro de 2022.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>.

–. **2021**. REsp 1.887.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE: 23/09/2021. Superior Tribunal de Justiça. [Online] 23 de Setembro de 2021. [Citado em: 12 de setembro de 2022.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>.

–. **2006**. REsp 757.411/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 27/03/2006. Superior Tribunal de Justiça [Online] 27 de Março de 2006. [Citado em: 12 de setembro de 2022.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>.

TARTUCE, Flávio. **Abandono Afetivo (Indenização)** - Comentários a Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos Morais por Abandono Moral. In: TARTUCE, F., et al. *Direito de Família - Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos*. São Paulo: Altas, 2011, pp. 228.

–. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: família e sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

–. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

–. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Rio Grande do Sul. 2016, p.23. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 13/09/2022.

WANQUIM, Bruna; SOUZA, Mônica. **Do Direito de família ao Direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

WELTER, B. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família. *In*: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. **Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.